



Lei nº 5.070 de 6 de SETEMBRO de 20 17

Institui, no âmbito do Município de Teresina, a “Política Municipal Antipichação”, e dá outras providências. (\*)

## O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a “Política Municipal Antipichação”, no âmbito do Município de Teresina.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conpuscar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 2º Ficam excluídos da Política Municipal, objeto desta Lei, os grafites realizados com a finalidade de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão ou entidade competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 2º** A “Política Municipal Antipichação” tem como objetivos:

- I – preservação do patrimônio público e privado;
- II – fomentar a arte de grafiteiro, definindo as áreas permitidas;
- III – diminuir a poluição visual provocada por pichações;
- IV – promoção da qualidade visual do ambiente urbano; e
- V – conscientizar os cidadãos dos malefícios que a pichação traz ao ambiente urbano.

**Art. 3º** Dentro da “Política Municipal Antipichação” poderão ser adotadas as seguintes ações:

- I – promover campanhas culturais e educativas;
- II – destinar as áreas urbanas propícias à prática do grafite, como incentivo à arte e cultura;
- III – desenvolver estratégias de combate à pichação;



# Prefeitura Municipal de Teresina

IV – estabelecer parcerias com a iniciativa privada para recuperar bens móveis e imóveis tombados, que foram objetos de pichações;

V – criar ferramentas de acolhimento a denúncias do ato de pichação;

VI – firmar convênios com qualquer associação, organização ou entidade representativa da Sociedade Civil, legalmente constituída, para os fins desta Lei.

**Parágrafo único.** As campanhas culturais e educativas, a que se refere o inciso I, deste artigo, terão como objetivos:

I – promover conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;

II – promover, junto a empresas e cidadãos, a divulgação da legislação municipal acerca da matéria;

III – estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual do ambiente urbano no Município;

IV – promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;

V – inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichações, conscientizando-as dos malefícios que as mesmas produzem no ambiente urbano.

**Art. 4º** É facultado ao Poder Público Municipal firmar parcerias com empresas, associações, e outras entidades, com o objetivo de recuperar bens móveis ou imóveis atingidos pelas pichações.

**Art. 5º** A empresa parceira – em comum acordo com a Administração Municipal e nos termos por ela definidos –, poderá dispor, nos espaços públicos recuperados, de placa com dimensão de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a inscrição: “*Espaço público recuperado com o apoio da empresa: (nome da empresa)*”.

**Art. 6º** A pintura e as intervenções necessárias à recuperação de imóveis e elementos do sistema viário, como pontes, viadutos e trincheiras, bem como de monumentos em vias e praças públicas, deverão ser executadas prioritariamente com a utilização de tecnologias e materiais que facilitem a execução dos serviços de limpeza, permitindo a remoção de impurezas e pichações com solventes diluídos, água e sabão ou a seco, desde que não conflite com a legislação vigente e nos termos definidos pela Administração Municipal.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, gradativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, com Notificação para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apagar a pichação e recuperar totalmente a área atingida;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração; na reincidência, pagamento em dobro;



# Prefeitura Municipal de Teresina

III – outras sanções contidas na legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 6 de setembro de 2017.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

**CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA**  
Secretário Municipal de Governo

(\*) Lei de autoria dos Vereadores Teresa Britto, Edson Melo, Venâncio Cardoso e Gustavo Gaioso, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.